



## Conselho de Ética dos Juízes

### Parecer

#### I. A questão colocada

----- – advogado e sócio da sociedade de advogados ----- - eleito pela Assembleia da República para o cargo de vogal (não juiz) do Conselho Superior da Magistratura, e na sequência dessa sua designação como membro do referido Conselho Superior, veio informar (e comprovar) que suspendeu o exercício da atividade profissional na referida sociedade, bem como a correspondente remuneração e participação nos lucros, tendo também suspenso quaisquer funções de gestão ou administração da sociedade. Mais informa que procederá à «*suspensão da cédula profissional junto da Ordem dos Advogados*», bem como ao encerramento da sua atividade junto da Autoridade Tributária.

Informa ainda, com referência à referida sociedade de advogados, ter a intenção de manter apenas a qualidade de sócio, porém sem intervenção na respetiva atividade.

Dirigindo-se a este Conselho de Ética dos Juízes, solicitou parecer sobre a conformidade com o Código de Conduta dos Juízes, designadamente quanto à possibilidade de:

- manter a qualidade de sócio na sociedade de advogados em questão;
- manter o seu nome profissional nas instalações físicas da dita sociedade, nomeadamente em placas de espaços interiores das instalações da sede da sociedade; assim como continuando o seu nome profissional a constar no sítio institucional da sociedade, ainda que com menção à suspensão do exercício profissional;
- e utilizar o seu gabinete de trabalho nas instalações da sociedade, exclusivamente para efeitos não relacionados com o exercício da advocacia.

#### II. Enquadramento



## Conselho de Ética dos Juízes

Os membros do Conselho Superior da Magistratura que não são juízes, a mais do cumprimento das normas do Código de Conduta dos Membros do Conselho Superior da Magistratura [1], estão também adstritos (ainda que com as devidas adaptações) ao regime de deveres, direitos e garantias dos juízes, nos termos previstos no artigo 148.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (adiante EMJ) – Lei n.º 21/85 de 30 de julho (com a redação da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto). E é a esse órgão do Estado, com a composição mista que a Constituição estabelece, que cabe assegurar a gestão administrativa da carreira dos magistrados judiciais e a respetiva disciplina, em ordem a preservar a sua independência – sendo esta condição essencial da sua imparcialidade.

A atuação dos juízes no foro é sobretudo norteada pelos princípios da legalidade e da imparcialidade. Preceituando neste conspecto o artigo 6.º-A do EMJ, que:

*«Os magistrados judiciais, no exercício das suas funções, devem agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento igual e isento quanto aos interesses particulares e públicos que lhes cumpra dirimir.»*

Justamente em ordem a robustecer esse valor *a priori*, a lei estabelece deveres estatutários que protegem a própria aparência da imparcialidade, daí decorrendo deontológica e eticamente regras de conduta que condicionam (e significativamente) a vida de relação destes profissionais. Sendo neste preciso contexto que o EMJ refere, por exemplo, que (artigo 8.º-A):

*«1. Os magistrados judiciais em efetividade de funções ou em situação de jubilação não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.(...)».*

Giza-se, como se referiu, salvaguardar não apenas o prestígio e o respeito pela magistratura judicial, como a própria imagem de imparcialidade dos

---

<sup>1</sup> Aprovado por Deliberação do Plenário do CSM n.º 609/2024, de 9/12/2025, publicada no Diário da República, Série II, de 2/1/2026.



## Conselho de Ética dos Juízes

juízes, em ordem a proteger valor maior que é o da confiança no sistema de justiça.

Sendo nesse preciso contexto que emergem também os deveres de integridade e de reserva – com referência estatutária nos artigos 102.º, § 1.º, al. b) e 7.º-B do EMJ -, como uma espécie de tutela avançada dos deveres gerais dos juízes.

Ora, pela já referida equiparação também os membros do CSM estão adstritos a deveres de conduta, designadamente de integridade e de reserva, conexos com a imparcialidade e a imagem de imparcialidade da judicatura - artigo 148.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (adiante EMJ).

A menção às normas estatutárias citadas decorre da circunstância de elas impregnarem naturalmente deveres deontológicos, os quais são refrações de valores (de legalidade, de imparcialidade e de justiça) e correspondentes imperativos éticos, nos quais todas se inspiram e que as iluminam.

Como é sabido, a deontologia constitui uma pauta de condutas que giza orientar as ações humanas num âmbito determinado. Já a ética, refletindo racionalmente sobre todas elas (desde logo ao jeito kantiano dos princípios e valores absolutos) [2], questiona que ações serão as melhores (para a judicatura; para os membros do CSM; e para a própria comunidade), tendo a imparcialidade e a Justiça em pano de fundo.

Ora, a concreta questão suscitada pelo requerente apela justamente à inarredável aparência de imparcialidade [3], de integridade [4] e a certas dimensões do dever de reserva [5].

---

<sup>2</sup> De igual sorte no âmbito da ética das virtudes aristotélica; e em certa medida também alinhada com a lógica consequencialista, inerente à teoria utilitarista cujo foco atende às respetivas consequências.

<sup>3</sup> Com menção expressa no Código de Conduta em referência (artigo 6.º; mas também nos artigos 2.º, § 1.º e 4.º, § 3.º, al. b).

<sup>4</sup> Com menção expressa no Código de Conduta em referência (artigo 4.º; mas também nos artigos 2.º e 7.º).

<sup>5</sup> Aludida no artigo 10.º, mas também referida nos artigos 1.º, § 3.º, 2.º, § 3.º e 6.º, § 2.º.



## Conselho de Ética dos Juízes

No que a este respeita, pese embora surja no EMJ com referência às declarações públicas feitas pelos juízes, a verdade é que tal norma impregna, do ponto de vista ético, todo um leque de cautelas (de conduta) significativamente mais amplo, indispensáveis à preservação da confiança pública na integridade e imparcialidade dos juízes (e por equiparação, dos membros do CSM), abrangendo um espectro muito amplo da vida destes profissionais [6] (no exercício da judicatura e fora dele), tantas quantas sejam as paletas da imparcialidade - incluindo a aparência dessa imparcialidade. Impondo esta, objetivamente, a garantia da inexistência de elementos externos capazes de suscitar dúvidas na comunidade.

Neste preciso contexto impõe-se uma referência autónoma ao sentido do princípio da integridade judicial, o qual igualmente se constitui em pilar fundamental da administração da justiça e do Estado de Direito. A ele se refere expressamente o artigo 4.º do Código de Conduta dos Juízes dos Tribunais Judiciais, mas também o artigo 4.º do Código de Conduta dos Membros do Conselho Superior da Magistratura [7]. O mesmo estando previsto p. ex. no ponto 3. dos Princípios de Bangalore sobre a conduta judicial (2019); no ponto 53.º do Código ibero-americano de ética judicial (2014); no Capítulo II do Código Ético para a Profissão Judicial de Espanha (2016); e no ponto II da Resolução do TEDH em matéria judicial (2021). Visando este princípio, no essencial, acautelar os conflitos de interesses (ou a mera aparência destes) e os prejuízos que daí poderão advir para a autoridade e reputação dos juízes, dos tribunais e do próprio sistema de justiça. Estando a ele associado o dever de os juízes agirem, no exercício das suas funções ou mesmo no âmbito da sua vida privada, segundo os mais elevados padrões de honestidade, retidão, coerência moral e respeito pela lei.

---

<sup>6</sup> A tal propósito v.g. Code of Conduct for United States Judges: [www.uscourts.gov/guide/vol2/ch1.html](http://www.uscourts.gov/guide/vol2/ch1.html)

<sup>7</sup> Sendo ainda referenciado nos artigos 2.º e 7.º do mesmo código.



## Conselho de Ética dos Juízes

Daí a necessidade de a atuação dos magistrados judiciais (e outros que para o mesmo efeito estejam a eles equiparados) acautelar a probidade e imparcialidade, e a sua aparência. Pois que para quem observa, a mera aparência das coisas logo funciona como uma espécie de certificado na estruturação da confiança (por imediatamente transmitir as ideias de segurança, funcionalidade e valor). Na medida em que as pessoas tendem a julgar as coisas e a atribuir-lhes qualidades pela sua aparência externa, efeito este muitas vezes referido como «*efeito halo*» (ou efeito da primeira impressão).

### **III. Apreciação ética das questões colocadas**

Feito o enquadramento ético, importa agora enfrentar as questões aportadas pelo requerente.

**1.** Poderá um membro do Conselho Superior da Magistratura – não juiz - manter a qualidade de sócio da sociedade de advogados que integra e à qual regressará quando cessar o mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura?

Parece nada obstar, do ponto de vista ético, que o cidadão advogado chamado às responsabilidades de membro do Conselho Superior da Magistratura, mantenha a qualidade de sócio da sociedade de advogados, desde que dela se mantenha efetivamente afastado durante o tempo do mandato como membro do CSM – nos termos que precisamente se preconizam. De molde a que, quando cessar o mandato e respetivo contributo de cidadania que aporta à comunidade como membro do CSM, regresse à sua profissão e retome a sua vida corrente.

A ser de outro modo, tornar-se-ia praticamente impossível mobilizar na comunidade cidadãos não juízes para aportarem ao Conselho Superior da Magistratura o seu saber e experiência, nos termos que a comunidade politicamente organizada justamente preconiza e exige.



## Conselho de Ética dos Juízes

**2.** O mesmo, por identidade de razão, se dirá relativamente à manutenção do nome profissional nas instalações físicas da referida sociedade de advogados, nomeadamente em placas de espaços interiores das instalações da sede da sociedade; assim como constar o seu nome profissional no sítio institucional da sociedade - com menção da suspensão do exercício profissional.

**3.** Já a utilização do gabinete de trabalho que possui nas instalações da referida sociedade, ainda que exclusivamente para efeitos não relacionados com o exercício da advocacia, impõe resposta diferente.

Para um observador externo, a utilização de um gabinete de trabalho, por um membro do CSM, nas instalações da sociedade de advogados de que se mantém sócio, poderia conduzir a dúvida sobre a actividade efectivamente realizada em tal espaço.

Tal conduta permitiria germinar na comunidade uma leitura ambígua sobre qual a real actividade exercida nesse local. Aos olhos de um terceiro observador, essa potencial confusão de espaços – e, por extensão, de interesses – é susceptível de vulnerar os valores éticos aos quais nos vimos referindo. O que colocaria em crise a imagem institucional de integridade e de imparcialidade do Conselho Superior da Magistratura e de toda a judicatura dos tribunais judiciais por extensão, na medida em que aquele órgão é o responsável pela gestão da carreira e disciplina dos magistrados judiciais.

### **IV. Parecer**

Em conclusão, o Conselho de Ética é de parecer que:

a) o cidadão, advogado de profissão, chamado a desempenhar funções como membro do Conselho Superior da Magistratura, pode manter a qualidade de sócio de sociedade de advogados sem ferir os valores éticos a que estão sujeitos os membros não juizes de tal Órgão Constitucional, desde



## Conselho de Ética dos Juízes

que efetivamente se mantenha afastado da gestão da referida sociedade e do exercício da advocacia durante o tempo de duração do seu mandato como membro do CSM;

b) o cidadão, advogado de profissão, chamado a desempenhar funções como membro do Conselho Superior da Magistratura, pode manter o seu nome profissional nas instalações físicas da referida sociedade de advogados, nomeadamente em placas de espaços interiores das instalações da sede da sociedade, bem como fazer constar o seu nome profissional no sítio institucional da sociedade, sem com isso ferir os valores éticos a que estão sujeitos os membros não juízes de tal Órgão Constitucional, desde que com menção de que o seu exercício profissional como advogado se encontra suspenso;

c) O cidadão, advogado de profissão, chamado a desempenhar funções como membro do Conselho Superior da Magistratura, não pode manter a utilização do gabinete de trabalho que possui nas instalações da referida sociedade de advogados, ainda que exclusivamente para efeitos não relacionados com o exercício da advocacia, sob pena de poder vulnerar os valores éticos da aparência de imparcialidade e integridade.

Os Membros do Conselho de Ética dos Juízes,

23 de Setembro de 2026